

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6681125270315>

Data de aceite: 26/03/2025

Heverton Hipolito Alves de Medeiros

INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa vem emergindo como paradigma no campo dos direitos humanos, oferecendo uma abordagem inclusiva e participativa para a reparação de danos e restauração de vítimas e ofensores, inclusive em contextos marcados por graves violações. No âmbito do direito internacional, especialmente nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, observa-se a adoção de princípios restaurativos em decisões que apresentam medidas reparatórias e simbólicas para a (s) vítima (s). Nesse contexto, o objetivo da pesquisa é discutir a operacionalidade da justiça restaurativa no direito internacional enquanto ferramenta para promover reparação integral, reconciliação e transformação social.

A pesquisa adota metodologia qualitativa, fundamentada na análise documental de decisões da Corte Interamericana, especificamente os casos do Massacre de Rochela vs. Colômbia e González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México, pelo fato de que elas conterem medidas reparatórias, ainda que simbólicas, evidenciadas no primeiro pela presença de um memorial em homenagem às vítimas e capacitação dos agentes de segurança e, em relação ao segundo, a criação de programas educacionais sobre igualdade de gênero.

A fundamentação teórica se dará com Howard Zehr e John Braithwaite, cujas obras fornecem uma base conceitual para compreender a justiça restaurativa como um modelo integrador e adaptável às especificidades de contextos internacionais, sem olvidar outros artigos científicos sobre o tema. Igualmente, também foi utilizada a Resolução 2002/12 da ONU, que consolida os princípios da justiça restaurativa e sua aplicação.

Desta forma, ao discutir como a Justiça Restaurativa pode ser aplicada para trazer mais efetividade para as decisões tomadas pelo Sistema Interamericano de Direitos humanos, este artigo contribui para o debate sobre a integração de práticas restaurativas no campo dos direitos humanos, com o intuito de demonstrar como a justiça restaurativa pode transcender o enfoque punitivo, promovendo de fato uma efetiva justiça, sobretudo para as vítimas, pautada pelo respeito na dignidade humana e na participação comunitária, requisitos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

METODOLOGIA

O presente artigo adota abordagem qualitativa a partir da análise documental de casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como de resoluções instituídas pela ONU sobre justiça restaurativa. A escolha deste método se deu pela natureza interdisciplinar do objeto de estudo, o que demanda compreensão acerca de como a justiça restaurativa pode ser aplicada em contextos de violações de direitos humanos.

Foram analisados dois casos, dentre os diversos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: *Massacre de Rochela vs. Colômbia* (2007) e o caso *González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México* (2009). Eles foram escolhidos pelo fato das decisões apresentarem medidas restaurativas como parte das reparações ordenadas.

A análise dos documentos seguiu as seguintes etapas: a) leitura crítica das decisões, com a identificação das medidas reparatórias aplicadas e sua relação com os princípios da justiça restaurativa; b) agrupamento das reparações em categorias como simbólicas (memoriais, desculpas públicas), materiais (indenizações, programas de apoio) e institucionais (reformas legais ou políticas públicas).

Ao fim, os dados coletados foram interpretados à luz de autores como Howard Zehr (2002) e John Braithwaite (2002), além de outros artigos científicos que abordam a justiça restaurativa e sua aplicação no contexto do direito internacional, em casos de graves violações a direitos humanos.

A FILOSOFIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICAÇÃO

A justiça restaurativa, conforme apresentada por Howard Zehr (2014), tem como foco a reparação dos danos causados pelo fato criminoso, priorizando em primeiro lugar a necessidade das vítimas. O crime ou ato infracional análogo a ele é, acima de tudo, um dano às pessoas (a coletividade), aos relacionamentos interpessoais e à vítima, a qual, no sistema tradicional, figura apenas como instrumento para o alcance da persecução penal, sendo assim negligenciadas pelo atual paradigma punitivo e, nesse ponto, a Justiça Restaurativa visa atender suas necessidades.

Essas necessidades, dentre as diversas que podem ser apresentadas a depender do contexto, incluem, ainda que possam ser tidas como simples num primeiro momento, tem-se a oportunidade de contar a sua história, o empoderamento e a restituição ou reparação do dano praticado. No entanto, a justiça restaurativa também se preocupa com o dano experimentado por ofensores e comunidades, procurando as causas profundas do crime, uma vez que a sua prática gera obrigações, principalmente para os ofensores, onde na justiça restaurativa eles são encorajados a compreender o impacto de suas ações e a tomar medidas para reparar o dano causado.

Ato contínuo, de acordo com Zehr (2014), a verdadeira responsabilização envolve enfrentar as consequências do fato e tomar medidas para corrigir as coisas, e não apenas cumprir uma punição. Além disso, a comunidade também tem obrigações para com as vítimas e os ofensores, bem como para o bem-estar geral de seus membros.

No procedimento, as partes interessadas — vítimas, ofensores e membros da comunidade — são envolvidas para se chegar a um consenso sobre o que é necessário para reparar o dano e promover a efetiva cura, sendo o encontro facilitado entre vítimas e ofensores, quando apropriado, uma forma poderosa de participação. Deste modo, ao contrário dos processos do sistema tradicional, a justiça restaurativa enfatiza processos colaborativos e inclusivos, buscando resultados mutuamente acordados em vez de impostos por uma pessoa externa.

Inclusive, segundo Zehr (2014), a justiça restaurativa pode ser aplicada em situações de violência em massa, como a observada na Comissão de Verdade e Reconciliação da África do Sul (CVR) e seus princípios também são usados para reconstruir comunidades e transformar conflitos em geral. Ademais, em contextos onde sistemas jurídicos ocidentais substituíram ou reprimiram práticas tradicionais de justiça e resolução de conflitos, a justiça restaurativa apresenta-se como um modelo para visitar e, em alguns casos, reativar tais tradições.

Embora envolva uma variedade de programas e práticas, trata-se essencialmente de uma filosofia baseada em princípios e questionamentos alternativos, que oferece uma nova perspectiva para compreender e abordar transgressões.

De acordo com Pinto (2006), a CVR adotou uma abordagem inovadora, oferecendo anistia em troca da verdade, exigindo que os perpetradores confessassem integralmente seus crimes e participassem do processo. Essa medida visava a restauração das relações sociais, evitando a perpetuação do ciclo de vingança e a criação de divisões ainda mais profundas em uma sociedade já fragilizada. Assim, a CVR não apenas buscou responsabilizar os envolvidos, mas também propôs uma reprovação moral do passado, promovendo a construção de uma nova memória coletiva.

Ainda de acordo com a autora, a justiça restaurativa foi aplicada por meio de três comitês que compunham a CVR: 1. Comitê de Direitos Humanos, responsável por investigar violações de direitos humanos ocorridas entre 1960 e 1993; 2. Comitê de Reparação e Reabilitação, voltado para a dignificação das vítimas, promovendo a restauração de suas histórias e contribuindo para sua reabilitação moral e social; 3. Comitê de Anistia, encarregado de conceder anistia àqueles que colaborassem plenamente com o processo.

Além disso, o trabalho da CVR enfatizou diferentes tipos de verdade: do fato, pessoal, social e restaurativa. Essa abordagem multilateral proporcionou às vítimas a oportunidade de compartilhar suas histórias, contribuindo para o reconhecimento de suas experiências e para a restauração de sua dignidade. No total, mais de 23.000 vítimas e testemunhas compareceram à CVR, e mais de 1.000 pessoas receberam anistia.

Ainda de acordo com Pinto (2006), a justiça restaurativa, combinada com a ênfase na verdade e no perdão, foi essencial para fortalecer a sociedade, reabilitar a dignidade humana e reconstruir as relações sociais. A experiência sul-africana demonstrou que a aplicação da justiça restaurativa pode ser uma ferramenta poderosa na transição de regimes opressivos para democracias inclusivas, promovendo não apenas a reconciliação, mas também uma nova moralidade e unidade nacional.

Neste sentido, de acordo com Minow (1998), em situações de atrocidades em massa, a reparação no âmbito da justiça restaurativa pode incluir programas de apoio às vítimas, memoriais e ações de reparação simbólica, assim como o fomento à reconciliação entre diferentes grupos, mesmo quando todos fizeram algo errado a alguém.

Ainda sendo aplicadas a violências de massas, vale destacar que sua aplicação a contextos criminais e regulatórios. De acordo com Braithwaite (2002), no âmbito criminal, se manifesta através de diversas práticas, como mediação vítima-ofensor, círculos de cura e conferências de grupo familiar. Essas práticas variam em suas abordagens e métodos, mas compartilham o objetivo comum que é de proporcionar um espaço seguro para que os afetados por um crime possam expressar suas histórias, discutir as consequências do ato e buscar soluções para reparar os danos.

E, ainda, embora não seja o objetivo da Justiça Restaurativa a redução da reincidência, como preconiza Howard Zehr, estudos demonstram que ela pode ser eficaz em sua redução mais do que o sistema judiciário tradicional. Um estudo de Bonta, Rooney e Wallace-Capretta (1998) revelou que infratores que participaram de programas de justiça restaurativa apresentaram uma taxa de reincidência cerca de metade da de um grupo comparativo que recebeu penas de liberdade condicional.

Deste modo, em vez de apenas punir o infrator, a justiça restaurativa busca responsabilizá-lo pelos danos causados, incentivando o reconhecimento de sua culpa, o arrependimento e o oferecimento de reparação à vítima e à comunidade, de modo a facilitar a maior internalização das normas sociais e a probabilidade de comportamento pró-social no futuro.

Já no contexto regulatório, Braithwaite (2002) aponta sua aplicação em áreas como regulação empresarial, bullying escolar, proteção ambiental e até mesmo no desenvolvimento sustentável. Já no contexto empresarial, a justiça restaurativa pode ser usada para lidar com infrações como violações de segurança e saúde no trabalho, ou poluição ambiental. Ainda, o autor aponta que ela é frequentemente utilizada como ferramenta dentro de um modelo de regulação responsiva, onde as sanções são aplicadas de forma gradual, começando com medidas menos punitivas e escalando para punições mais severas somente quando necessário.

Braithwaite (2002), cita inclusive um estudo realizado por Makkai e Braithwaite (1994) sobre a conformidade de lares de idosos com os padrões de qualidade de atendimento, onde verificou-se que os lares inspecionados por fiscais com uma filosofia de “reintegração do constrangimento” apresentaram melhorias na conformidade com a lei em uma inspeção de acompanhamento.

Justiça restaurativa não é sinônimo de reconciliação ou perdão, mas sim um processo que tem como objetivo, sempre que possível, restaurar as relações e reparar os danos causados pelo crime. O foco da justiça restaurativa é suprir as necessidades das pessoas afetadas pelo crime, ao invés de apenas se concentrar na punição dos ofensores.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONTEXTO DO DIREITO INTERNACIONAL

O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, pela Resolução 2002/12, instituiu as Diretrizes para Programas de Justiça Restaurativa no Âmbito Penal, a qual estabelece princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, visando um sistema mais eficaz e humano de resolução de conflitos, enfatizando a importância de respeitar a dignidade e a igualdade das pessoas.

A justiça restaurativa, de acordo com a citada resolução, define-se como qualquer programa que utilize processos restaurativos para alcançar resultados restaurativos, com o objetivo de reparar o dano causado pelo crime. Os processos restaurativos envolvem a participação ativa da vítima e do ofensor na resolução das questões decorrentes do crime, com a assistência de um facilitador, podendo incluir mediação, conciliação, reuniões familiares ou comunitárias, e círculos decisórios.

É imprescindível que haja prova suficiente de autoria do crime e o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor para que o processo restaurativo seja realizado e, inclusive, as partes têm o direito de revogar o consentimento a qualquer momento. Além disso, a vítima e o ofensor devem concordar sobre os fatos essenciais do caso, sendo este um dos fundamentos do processo restaurativo.

Ainda na forma da resolução, os resultados restaurativos incluem acordos como reparação, restituição e serviço comunitário, visando atender às necessidades individuais e coletivas, bem como promover a reintegração da vítima e do ofensor. A utilização desses programas é flexível e pode ocorrer em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, conforme a legislação local.

Ainda de acordo com a resolução, a segurança das partes deve ser considerada, bem como as disparidades e diferenças culturais entre elas, assim como deve seguir diretrizes e padrões estabelecidos na legislação, garantindo tratamento justo a todos. As partes têm o direito à assistência jurídica e informações sobre seus direitos, a natureza do processo e suas consequências, com os facilitadores atuando de forma imparcial, respeitando a dignidade das partes e garantindo o respeito mútuo, garantindo a confidencialidade das discussões. Os acordos devem ser supervisionados judicialmente e, nas hipóteses em que o procedimento não seja indicado ou reste infrutífero, deve ser encaminhado ao sistema de justiça comum.

Ainda, tem-se que os Estados são incentivados a desenvolver estratégias e políticas nacionais para promover a justiça restaurativa, assim como devem promover o monitoramento dos programas restaurativos para avaliar sua eficácia. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou pela Resolução 225/2016 a implementação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, com a previsão deste monitoramento pelos Tribunais, sendo apenas de sua responsabilidade a consolidação dos dados.

Embora voltadas principalmente para o sistema penal, as diretrizes têm implicações diretas para os direitos humanos, na medida em que promovem valores como dignidade, igualdade e prevenção de revitimização, reforçando a importância de soluções participativas e éticas (Zehr, 2002). Portanto, a proposição é de ser a justiça restaurativa um complemento à abordagem retributiva tradicional, fortalecendo os sistemas de justiça (Braithwaite, 2002).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a justiça restaurativa

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão judicial autônomo vinculado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Criada por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), estabelecida e organizada quando a referida Convenção entrou em vigor, em 1979, período em que a Corte iniciou seu funcionamento. O funcionamento da Corte Interamericana foi definido por meio de seu Estatuto de 1979 e aprimorado por meio do Regulamento de novembro de 2009.

É necessário que o Estado reconheça a jurisdição da Corte para que possa ser julgado. Com sede em San José da Costa Rica, a jurisdição da Corte, até o presente momento, é reconhecida por vinte dois dos vinte e cinco Estados-partes do Pacto de San José.

Na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) entre os casos submetidos, destacamos o “Massacre de Rochela vs. Colômbia” (2007) e o “González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México” (2009).

O primeiro envolve a responsabilidade da Colômbia pela violação dos direitos humanos de membros do Poder Judiciário e seus familiares, no contexto do massacre conhecido como “La Rochela”. Em 18 de janeiro de 1989, quinze servidores do Poder Judiciário, que estavam investigando crimes na região conhecida como “The Rochela”, foram vítimas de homicídio e tentativa de homicídio por um grupo paramilitar, com a colaboração e conivência de agentes do Estado, sendo que doze deles foram a óbito. O caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos após a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluir que o Estado colombiano era responsável pelas violações e não cumpriu totalmente suas recomendações.

A Corte considerou que o Estado colombiano foi responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, de acordo com os artigos 4º, 5º e 7º, respectivamente, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento das 15 vítimas do massacre.

No presente caso, o Estado em sua defesa ressaltou que os atos foram isolados, no entanto o argumento foi rechaçado pela Corte sob o fundamento de que o massacre ocorreu em um contexto de violência paramilitar promovida pelo próprio Estado, uma vez que foram criados de grupos de autodefesa que se transformaram em organizações paramilitares.

Ainda, a Corte determinou a realização de uma investigação mais aprofundada sobre o massacre, com a identificação e punição de todos os responsáveis, tanto os executores materiais quanto os intelectuais, incluindo aqueles que possam ter agido com a conivência de agentes estatais, destacando a ausência de diligência nas investigações anteriores, que foi pautada por obstáculos e omissões na coleta de provas.

Em conclusão, a Corte ordenou à Colômbia uma série de medidas de reparação, entre elas o pagamento de indenizações por danos materiais e morais às vítimas sobreviventes e aos familiares das vítimas fatais. Da mesma forma, aprovou um acordo parcial de reparações entre o Estado e os representantes das vítimas, que incluía medidas como a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade pelos fatos, a criação de um monumento em memória das vítimas do massacre de La Rochela, a veiculação de um documentário sobre o massacre e a inclusão dos fatos do massacre em programas de educação pública.

O segundo caso, conhecido como Campo Algodoeiro, envolveu a responsabilidade internacional do México face ao homicídio de três mulheres, cujos corpos foram encontrados em um campo de algodão com sinais de violência sexual e maus-tratos, crime ocorrido em 2011. As mães e familiares das vítimas procuraram as autoridades, mas encontraram negligência e falta de ações efetivas de busca pela apuração dos fatos, evidenciadas pela falta de coleta de evidências e sem exames específicos para abuso sexual, assim como houve problemas na identificação dos restos mortais, com resultados de DNA contraditórios e as autoridades detiveram pessoas e obtiveram confissões sob tortura.

Diante destes fatos, a Corte declarou o México responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial. A responsabilidade internacional também foi reconhecida devido a falhas na prevenção dos desaparecimentos e homicídios, irregularidades nas investigações e falta de acesso à justiça para as vítimas e seus familiares e, ainda, considerou que os atos foram influenciados por uma cultura de discriminação contra a mulher.

Desta forma, a Corte estabeleceu medidas de reparação para as vítimas e seus familiares, com o pagamento de indenizações, e a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos danos causados. Ainda, foi determinado a implementação de programas e cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos e gênero.

Ambos os casos, embora distintos em natureza, ilustram como as decisões da Corte Interamericana buscam reparar as vítimas e responsabilizar os Estados por violações de direitos humanos, aplicando o modelo de justiça restaurativa. Os dois se relacionam a partir do momento em que enfatizam a importância da reparação integral às vítimas e reconhecem a importância da busca pela verdade e pela memória dos fatos, destacando

como os princípios da justiça restaurativa podem ser aplicados em casos de violações de direitos humanos, sendo o caso “Campo Algodoeiro” demonstra uma preocupação maior com as medidas de não repetição e a transformação social, elementos que são mais centrais para a justiça restaurativa.

A OPERACIONALIDADE DAS DECISÕES

Uma das principais características da Corte Interamericana é, por se tratar de um tribunal internacional, a sua competência jurisdicional. Ela pode julgar casos de violações de direitos humanos estabelecidos no Pacto de San José dos Estados da OEA que reconhecem sua competência contenciosa. Por se tratar de uma competência jurisdicional, as decisões da Corte nesse sentido são vinculantes e possuem plena eficácia perante o Estado, funcionando no Brasil como título executivo judicial.

A efetiva implementação das decisões da corte interamericana de direitos humanos depende da vontade política e institucional do Estado dada a ausência de mecanismos coercitivos, discutindo-se também possíveis ameaças à soberania, o que resulta em resistência no cumprimento das decisões.

De acordo com Corrêa et al. (2021), um dos principais desafios à implementação das decisões da CIDH é a ausência de mecanismos internos dos Estados para assegurar o cumprimento das determinações da Corte, especialmente quando estas vão além das compensações financeiras, com a inclusão de medidas mais complexas, tais como reformas legislativas, investigações e garantias de não repetição.

Isso porque, via de regra, o cumprimento da sentença deve ser voluntário. No Brasil, o cumprimento se realiza mediante execução da sentença, como título executivo judicial, perante a Justiça Federal, de acordo com o disposto no art. 109, I, da CF. É importante notar que as sentenças da Corte se trata de sentenças internacionais, as quais, ao contrário das sentenças estrangeiras, não requerem qualquer processo de internalização no Brasil.

A prioridade em reparações financeiras em detrimento de outras formas de reparação integral, como a reparação das vítimas e a restauração de direitos, é um entrave que enfraquece o impacto das decisões da CIDH e limita a prevenção de novas violações. Além disso, a falta de uniformidade nos mecanismos legais para aplicação das sentenças entre diferentes Estados leva a uma execução desigual e inconsistente, dificultando a promoção de padrões internacionais de proteção aos direitos humanos.

No âmbito interno do direito brasileiro, por exemplo, tem-se que o diálogo entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a CIDH é caracterizado como “escasso, superficial e acrítico” (SILVA, 2021). A escassez, de acordo com o autor, advém do número de citações à jurisprudência da CIDH nos acórdãos do STF, já que na pesquisa no banco de jurisprudência foram encontrados apenas 51 acórdãos com menção à Corte Interamericana, e muitos desses resultados são repetições do mesmo voto em diferentes julgamentos. Além disso, muitas vezes, quando o STF discute questões de direitos humanos, não há menção à jurisprudência interamericana, apesar de existir uma oportunidade para tal. Em comparação, o STF cita com mais frequência cortes de outros países, como a Suprema Corte dos Estados Unidos e o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha.

A superficialidade, ainda de acordo com Silva (2021), se dá pelo fato de que as citações à CIDH são genéricas, não havendo discussão sobre os fundamentos que levaram a Corte Interamericana a determinadas conclusões e, muitas vezes, os precedentes interamericanos são citados para confirmar uma posição já defendida pelo STF. E, por fim, o acrítico reside pelo fato de o STF não tecer críticas aos precedentes ou à atuação da CIDH, pois quando a jurisprudência da CIDH é contrária à tese defendida pelo ministro, ela é simplesmente ignorada.

Desta forma, comungamos com o exposto por Romero e Jiménez (2020) pela incorporação dos princípios e objetivos da justiça restaurativa ao julgamento de todos os casos submetidos à CIDH. Os casos citados no presente artigo são reflexos dos princípios da Justiça restaurativa, no entanto ainda se configuram muito incipientes, de modo que a sua aplicação deve ser expandida.

Os autores destacam que a CIDH vem priorizando a reprovação internacional do Estado ao invés de conceder uma efetiva reparação às vítimas, aproximando-se do modelo punitivo clássico. Assim, propõe-se a integração de ferramentas de justiça restaurativa, capazes de oferecer respostas mais inclusivas, eficazes e transformadoras às demandas por justiça no sistema interamericano.

Aqui, apresentamos, exemplificativamente, três propostas:

Implementação de Círculos de Diálogo Restaurativo

Eles poderiam ser realizados para definir a execução de medidas reparatorias, sobretudo para aquelas que envolvem pedidos de desculpas públicas ou compromissos institucionais. A título de exemplo, Philip Clark (2010) destaca que, em Ruanda, os processos restaurativos, inspirados pelos tribunais Gacaca, promoveram a reconciliação entre sobreviventes e perpetradores do genocídio, estabelecendo um modelo de participação comunitária e de escuta mútua. Assim, de maneira análoga, os círculos restaurativos poderiam ser implementados pela CIDH, proporcionando a criação de um espaço seguro para o diálogo.

Oficinas Comunitárias para a Construção da Memória Coletiva

Elas poderiam permitir que comunidades afetadas se engajassem na construção de narrativas históricas e de memoriais. A memória coletiva desempenha um papel essencial na reparação simbólica das violações de direitos humanos, já que reafirma o reconhecimento público das injustiças cometidas e tem o potencial de contribuir para sua não repetição. Margalit (2004) argumenta que a preservação da memória é uma forma ética de honrar as vítimas e consolida um compromisso social com a justiça e, no contexto da CIDH, essas oficinas poderiam ser integradas a medidas simbólicas, como a criação de memoriais ou exposições que reflitam as histórias das vítimas e suas comunidades.

Experiências práticas, como as iniciativas de memória no Chile durante o período pós-ditatorial, evidenciam o potencial dessas oficinas. A criação de memoriais comunitários e exposições públicas, lideradas por organizações de direitos humanos e familiares das vítimas, consolidou a memória coletiva como um pilar da reparação e da transformação social (Hite, 2007).

Envolvimento de Vítimas (ou familiares) e Comunidades no Monitoramento das Reparações

Essa proposta poderia aumentar a transparência e legitimar as ações implementadas pelo Estado. Pablo de Greiff (2006) destaca a importância do empoderamento das vítimas para a legitimidade e sustentabilidade das medidas de reparação, de maneira que sua operacionalidade poderia se dar pela criação de comitês comunitários de monitoramento, compostos por vítimas, líderes locais e representantes do Estado. A implementação de um comitê comunitário no caso do Massacre de “La Rochela”, poderia ter facilitado a execução das decisões e aumentado a confiança entre as partes envolvidas.

CONCLUSÃO

O presente artigo destacou o potencial da justiça restaurativa para complementar e fortalecer o direito internacional dos direitos humanos em contextos de violações graves de direitos humanos e transição pós-conflito. Pela análise de casos concretos e instrumentos normativos, demonstrou-se que a justiça restaurativa confere a oportunidade da realização de uma abordagem mais humana e participativa para a justiça.

Igualmente, foi demonstrado que a justiça restaurativa não se limita a ser apenas um complemento ao modelo punitivo, mas também uma ferramenta transformadora capaz de promover mudanças estruturais e culturais. A inclusão de vítimas, ofensores e comunidades nos processos decisórios, bem como a ênfase em medidas de reparação integral e simbolismo, reforça os valores de dignidade e participação, fundamentais para a construção de sociedades justas e pacíficas.

A integração de práticas restaurativas no âmbito da Corte Interamericana, como círculos de diálogo, oficinas comunitárias e monitoramento participativo, pode ampliar a efetividade das medidas reparatórias e fomentar a transformação social, contribuindo para a formação efetiva de uma Cultura de Paz. Assim, este estudo contribui para o debate sobre a integração de abordagens restaurativas nos sistemas de justiça internacionais, destacando a necessidade de estratégias inclusivas que promovam não apenas a responsabilização, mas também a dignidade e o fortalecimento comunitário.

REFERÊNCIAS

BONTA, James; WALLACE-CAPRETTA, Suzanne; ROONEY, Jennifer. *Restorative justice: an evaluation of the Restorative Resolutions Project*. Ottawa: Solicitor General Canada, 1998.

BRAITHWAITE, John. **Restorative justice and responsive regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

CLARK, Philip. **Gacaca courts, post-genocide justice and reconciliation in Rwanda**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

CORRÊA, Daniel Marinho et al. A **EFETIVIDADE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO INTERNO**. Caderno de Relações Internacionais, [S.L.], v. 12, n. 22, p. 163-184, 11 out. 2021. Faculdade Damas da Instrução Cristã. <http://dx.doi.org/10.22293/21791376.v12i22.1836>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 20 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Massacre de Rochela vs. Colômbia**. Sentença de 11 de maio de 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_163_ing.pdf. Acesso em: 20 dez. 2024.

DE GREIFF, Pablo (ed.). **The handbook of reparations**. New York: Oxford University Press, 2006.

HITE, Katherine. **Politics and the art of commemoration: memorials to struggle in Latin America and Spain**. New York: Routledge, 2013.

MARGALIT, Avishai. **The ethics of memory**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2004.

MINOW, Martha. **Between vengeance and forgiveness: facing history after genocide and mass violence**. Boston: Beacon Press, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução nº 12, de 24 de julho de 2002**. Nova Iorque: ONU, 2002. Disponível em: https://mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/nupia/resolucao_onu_2002.pdf. Acesso em: 20 dez. 2024.

PINTO, Simone Martins Rodrigues. **JUSTIÇA TRANSICIONAL NA ÁFRICA DO SUL: restaurando o passado, construindo o futuro**. *Universitas: Relações Internacionais*, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 1-17, 27 ago. 2007. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/uri.v4i1.268>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/268>. Acesso em: 29 dez. 1988.

ROMERO, Shirley Vanessa Méndez; JIMÉNEZ, Norberto Hernández. **Justicia restaurativa y Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. *Acdi - Anuario Colombiano de Derecho Internacional*, [S.L.], v. 13, p. 47-78, 15 jul. 2020. Colegio Mayor de Nuestra Señora del Rosario. <http://dx.doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/acdi/a.7359>.

SILVA, Anderson Santos da. **Supremo Tribunal Federal e Corte Interamericana de Direitos Humanos: em busca de um diálogo permanente, profundo e crítico**. *Revista de Estudos Jurídicos do STJ*, v. 2, n. 2, p. 63-90, 2021. Disponível em: <https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/view/289>. Acesso em: 31 dez. 2024.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.